



Prefeitura Municipal de Pombal
Departamento de licitação

PARECER TÉCNICO JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 052/2025

Interessados: JONATHAS MATEUS DE SOUSA FERREIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO, FRANCISCO AUCIVAN DE MOURA e JMD CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

Objeto da Licitação: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E RECARGA DE GÁS.

Assunto: Recurso Administrativo.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Decisão de Recurso Administrativo interposto pela licitante JMD CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 11 do edital, em face da decisão da Pregoeira que julgou as propostas classificadas das empresas JONATHAS MATEUS DE SOUSA FERREIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO e FRANCISCO AUCIVAN DE MOURA, para o pregão em epígrafe.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 022/2025, de 3 de janeiro de 2025, em cumprimento aos termos da Lei Federal 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da RECORRENTE e as contrarrazões das RECORRIDAS, de forma a proferir sua decisão sobre o pleito.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 052/2025, iniciada em 12/06/2025, a RECORRENTE intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a classificação das empresas RECORRIDAS, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada contendo o pedido de modificação da decisão de classificação das RECORRIDAS que motivou o recurso em face aos argumentos apresentados.

Verifica-se, portanto que, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira para o Pregão em referência, alegando em termos gerais que:

“(…)

a) QUANTO A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

“Ocorre que o valor apresentado pelos Requeridos é notavelmente inexecuível, visto que está abaixo dos padrões permitidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital, ou seja, a proposta apresentada é inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência.”

“O valor praticamente pelo licitante arrematante, é totalmente desproporcional a realidade fática. Desse modo, o órgão não pode aceitar a Habilitação de uma empresa cujo valor é incompatível com o mercado.”

“[...] conforme item 11.4. do Edital supramencionado, valores inferiores a 50% do valor orçado seriam consideradas inexecuíveis, o que se aplica ao caso concreto. O item do edital afirma que:

11.4.É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo ORC; em tal situação, não sendo possível a imediata confirmação, será dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, sendo-lhe facultado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar, por meio do sistema eletrônico, a documentação que comprove a viabilidade da proposta [...].”

b) QUANTO AO RISCO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“[...] conhecido como "responsabilidade subsidiária", ou seja, é a possibilidade, imposta pela lei, de fazer com que o tomador de serviços, que se beneficiou dos

serviços prestados por um empregado terceirizado que teve seus direitos violados pela empresa que o contratou (terceirizada), pague subsidiariamente pelos prejuízos causados ao trabalhador."

c) QUANTO À ALEGAÇÃO DE PLANILHA "GENÉRICA" E RISCO DE CONLUÍO OU NEGLIGÊNCIA.

"[...] Cumpre destacar que, a Administração Pública pode ser responsabilizada por débitos trabalhistas de empresas terceirizadas, caso não seja fiscalizado corretamente perante o Poder Público. Ao fato do órgão aceitar a planilha de composição de custos do licitante, extremamente genérica, está em conluio com a negligência na própria fiscalização do contrato, provocando dano pelo trabalhador a ser efetivado para executar o serviço."

d) QUANTO AO ARGUMENTO DO DESAPARECIMENTO DA EMPRESA APÓS O CONTRATO.

"Não são raros os casos de empresas que abrem suas portas hoje, ganham a licitação para prestar serviços para a Administração Pública e, ao final do contrato com o ente público, simplesmente desaparecem sem quitar integralmente as obrigações para com o trabalhador."

e) DA INEXIGIBILIDADE

"[...] Os autores afirmam que "ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos visados pela Administração Pública. Existe, no caso, uma impossibilidade lógica de competição prevista pela norma."

IV – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

- que seja recebido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- sejam consideradas inexecutáveis as propostas dos Requeridos;
- que sejam desclassificadas as propostas referente aos itens supramencionados, em conformidade com o Edital e os dispositivos legais.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Foram interpostas Contrarrazões, tempestivamente, ao Recurso Administrativo, pela empresa: JONATHAS MATEUS DE SOUSA FERREIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO, doravante designada RECORRIDA, devidamente qualificada na peça anexada,

com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do edital. A empresa FRANCISCO AUCIVAN DE MOURA, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões.

V.1 – DAS RAZÕES

V.1.1 – DAS RAZÕES DA RECORRIDA

A RECORRIDA insurge-se contra a peça recursal apensada para o Pregão em referência, alegando em termos gerais que:

a) QUANTO A ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA

"[...] a proposta com base em planilhas planejadas de composição de custos unitários, incluindo valores de materiais, mão de obra, tributos e margem de lucro, garantindo a previsão da execução dos serviços contratados."

"O Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê que somente serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis sem a devida demonstração de suas previsões. Neste caso, a recorrida comprovou cumprir a exequibilidade dos valores propostos, tornando improcedente qualquer alegação em sentido contrário."

"A proposta apresentada pela recorrida está em plena conformidade com as regras do edital e da legislação vigente. Não cabe a terceiros questionar os preços oferecidos, uma vez que a empresa assuma responsabilidade total e exclusiva pela execução dos serviços no valor contratado, conforme declarado expressamente."

V.4 – DOS PEDIDOS

Requer a RECORRIDA:

- Que seja negado provimento ao recurso interposto.
- Seja preservada a lisura e a legalidade do certame.
- Que haja a continuidade do certame.

VI – DO MÉRITO

A análise do recurso interposto pela **RECORRENTE** deve ser feita à luz dos seguintes aspectos:

1. **Preços inexequíveis:** A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 59, § 4º, estabelece que a Administração poderá desclassificar propostas cujos preços sejam considerados inexequíveis. No entanto, a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo a Administração conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade da execução do objeto licitado, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
2. **Composição de custos:** A RECORRIDA apresentou planilha de composição de custos unitários, incluindo valores de materiais, mão de obra, tributos e margem de lucro, o que permite aferir a exequibilidade de sua proposta, como podemos verificar na planilha abaixo. Destaca-se que a lei não impõe a desclassificação automática de propostas com preços abaixo de 50% do valor de referência, mas sim a obrigatoriedade de análise e comprovação da exequibilidade, o que ocorreu no presente caso.

ITEM	UND.	QUANT.	DESCRIPTIVO DO PRODUTO	MARCA / MODELO	CUSTO DOS MATERIAIS	CUSTO MÃO DE OBRA	ICMS/ISS		LUCRO	VALOR UNIT. PARA PRESTAR OS SERVIÇOS	VALOR TOTAL
							%	R\$			
02	SVÇ	350	Serviços de Manutenção de aparelho de ar condicionado Split 18.000 a 24.000 BTUS, com reposição de peças.	Própria	R\$ 30,00	R\$ 15,00	6%	R\$ 4,38	R\$ 23,62	R\$ 73,00	R\$ 25.550,00
03	SVÇ	211	Serviços de Manutenção de aparelho de ar condicionado Split 30.000 BTUS, com reposição de peças.	Própria	R\$ 60,00	R\$ 20,00	6%	R\$ 7,74	R\$ 41,26	R\$ 129,00	R\$ 27.219,00
VALOR TOTAL:											R\$ 52.769,00

3. **Quanto ao risco de responsabilidade subsidiária da Administração Pública:** De fato, a jurisprudência trabalhista reconhece a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público na hipótese de omissão na fiscalização do contrato (Súmula 331, TST). Porém, tal risco não decorre do valor ofertado na licitação, mas sim da efetiva falha na fiscalização contratual ao longo da execução do ajuste.
O preço proposto pela RECORRIDA foi analisado e, diante da documentação apresentada, restou comprovada sua exequibilidade, não havendo qualquer elemento que indique que a empresa deixará de arcar com suas obrigações trabalhistas. A Administração já cumpre (e continuará a cumprir) seu dever legal de fiscalizar o contrato.



4. **Quanto à alegação de planilha “genérica” e risco de conluio ou negligência:** A planilha de custos apresentada pela EMPRESA RECORRIDA, atendeu ao objetivo de demonstrar a viabilidade da proposta. Ela apresentou elementos como custos diretos e indiretos, estrutura operacional e vantagens decorrentes da localização da sede no município, o que afasta a presunção de inexecuibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 não exige um modelo único ou detalhamento absoluto da planilha, mas sim que a composição de custos permita à Administração aferir a exequibilidade. Alegações genéricas sobre suposto risco de conluio ou negligência na fiscalização não se sustentam sem qualquer prova concreta de irregularidade no processo ou na proposta analisada.

5. **Quanto ao argumento do desaparecimento da empresa após o contrato:** O receio de inadimplemento trabalhista futuro é uma hipótese abstrata e não pode ser utilizado para desclassificação de proposta, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Cabe à Administração garantir um contrato bem fiscalizado, com retenções e verificações adequadas (ex.: comprovação de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias nas fases de pagamento), e não punir a empresa preventivamente sem indício concreto de má-fé ou incapacidade.

Ademais, o preço ofertado pela empresa FRANCISCO AUCIVAN no item 001, mencionado pela RECORRENTE em sua peça recursal, não ultrapassa o patamar crítico de 50% do valor de referência. Assim, não há presunção de inexecuibilidade que justifique a desclassificação automática da proposta, sendo certo que a mera proximidade desse limite não configura, por si só, motivo para tanto, cabendo à Administração observar os princípios da ampla competitividade e da isonomia.

Nesse contexto, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE e nas contrarrazões da RECORRIDA, em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer opina pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa JMD CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA, mantendo as classificações das RECORRIDAS, prosseguindo assim com o certame.

Salvo melhor juízo,

Pombal, 27 de junho de 2025.

Thatiane de Araújo Costa
Thatiane de Araújo Costa
Pregoeira Oficial

Ratifico em todos os termos, o Parecer Técnico de julgamento do presente recurso

em 27 de junho de 2025.

[Assinatura]
Claudenildo Alexandre Nobrega
Prefeito Constitucional